

mente aprovada por todos os Conselheiros. A seguir, passou-se à apreciação da ordem do dia iniciando os julgamentos dos seguintes processos:

1) Processo CRF nº 44–Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A x Fisco Municipal – Gespro n. 453470/17 - IPTU - Conselheiro Relator Rodrigo Yawata Chagas; não houve declaração de impedimento para o exercício da função julgante de nenhum Conselheiro. O Sr. Conselheiro Relator procedeu a exposição do relatório e voto, dando conhecimento ao recurso interposto por preencher os pressupostos legais, e no mérito negou provimento ao pedido. O voto do Sr. Conselheiro Relator foi acompanhado pelos demais conselheiros, os quais foram proferidos verbalmente, de forma alternada entre os Representantes classistas e servidores do município;

2) Processo CRF nº 45–Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A x Fisco Municipal – Gespro n. 453474/17 - IPTU - Conselheiro Relator Maxwell Silva Alves; não houve declaração de impedimento para o exercício da função julgante de nenhum Conselheiro. O Sr. Conselheiro Relator procedeu a exposição do relatório e voto, dando conhecimento ao recurso interposto por preencher os pressupostos legais, e no mérito negou provimento ao pedido. O voto do Sr. Conselheiro Relator foi acompanhado pelos demais conselheiros, os quais foram proferidos verbalmente, de forma alternada entre os Representantes classistas e servidores do município;

3) Processo CRF nº 82–Betânia Empreendimentos Imobiliários Ltda x Fisco Municipal – IPTU - Conselheiro Relator Samuel Richard Decker Neto; não houve declaração de impedimento para o exercício da função julgante de nenhum Conselheiro. O Sr. Conselheiro Relator procedeu a exposição do relatório e voto, dando conhecimento ao recurso interposto por preencher os pressupostos legais, e no mérito negou provimento ao pedido. O voto do Sr. Conselheiro Relator foi acompanhado pelos demais conselheiros, os quais foram proferidos verbalmente, de forma alternada entre os Representantes classistas e servidores do município. Os conselheiros Maxwell Silva Alves, Kelma Karolina Costa Amorim e Rodrigo Yawata Chagas fizeram constar em ata que em relação ao processo nº 82 discordaram acerca da forma de contagem dos prazos para verificação da tempestividade do processo, concordaram que o pedido foi tempestivo, mas por motivo elencado no artigo 24 da Lei 1.178/91, e afirmaram entender que a contagem dos prazos dispostos no CTM deve ser feita em dias corridos, porém no mérito votaram de acordo com o relator. O Sr. Presidente finalizou com a proclamação do resultado. Em seguida, o Sr. Presidente procedeu a distribuição dos processos para a próxima sessão na seguinte ordem:

1) Processo CRF/VG nº 62–Imobiliária Torrão de Ouro x Fisco Municipal – Conselheiro Relator Samuel Richard Decker Neto;

2) Embargos de Declaração - Processo CRF/VG nº 83 –Wilma Procópio de Andrade – Gespro n. 669555/20 - ITBI – Conselheira Relatora Josivania Franca Santos;

3) Processo CRF/VG nº 80–Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda x Fisco Municipal – ISS – Conselheiro Relator Washington Luiz Lopes Filho; Após isso, o Sr. Presidente informou impedimento quanto ao processo nº 80 e será substituído pelo Conselheiro Substituto Washington Luiz Lopes Filho, não houveram declaração de impedimento pelos demais Conselheiros. Por último, foi designada para o dia 25/06/2021, às 9:00 horas, a 29ª sessão ordinária e facultada a palavra aos demais conselheiros. Nada a mais ha-

vendo a tratar foi encerrada a reunião às 11h25min e, eu, Maxwell Silva Alves, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada pelo Pleno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será assinada por todos os presentes. Várzea Grande-MT, 21 de maio de 2021.

CONSELHEIRO	ASSINATURA
MAXWEL SILVA ALVES	
JOSIVANIA FRANCA SANTOS	
KELMA KAROLINA DA COSTA AMORIM	
SAMUEL RICHARD DECKER NETO	
RODRIGO YAWATA CHAGAS	

□

PORTARIA Nº 590/2021

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 007/2017 de 04 de janeiro de 2017 e tendo em vista o que consta do Processo nº 735691/2021,

RESOLVE:

Conceder aoservidor **TIAGO AUGUSTO CALEGARI**, matrícula 95813, exercendo o cargo de Profissional de Nível Superior do SUS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **02 (dois) anos de Licença para tratar de Assunto Particular sem Ônus**, conforme Artigo 101 da Lei Municipal nº 1.164/1991, a vigorar a partir de **01/06/2021 a 01/06/2023**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de junho de 2021.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 592/2021

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 007/2017 de 04 de janeiro de 2017 e tendo em vista o que consta do Processo nº 733179/2021,

RESOLVE:

Conceder aoservidor **GLEYDSONE LOURDES DA SILVA**, matrícula 101039, exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **02 (dois) anos de Licença para tratar de Assunto Particular sem Ônus**, conforme Artigo 101 da Lei Municipal nº 1.164/1991, a vigorar a partir de **04/05/2021 a 04/05/2023**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de junho de 2021.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

1º ERRATA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº45/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2021 / PROC. ADM. Nº. 708736/2021

Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento dos interessados as modificações na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº45/2021** em decorrência de erro material da **EMPRESA REGISTRADA: GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**. Neste sentido, em conformidade com a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Municipais N.09/2010 e suas alterações e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014, Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, resolve promover as **CORREÇÕES NECESSÁRIAS**:

NA CLÁUSULA QUARTA — DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

ONDE SE LÊ:

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 12.1. 12.2. 12.3. 12.4. 12.5. 12.6. 12.7. 12.8. 4.1. Fica registrado conforme planilha abaixo, o preço, as especificações, os quantitativos, para a empresa detentora desta ata, e demonstrada também no relatório de vencedores do sistema no processo licitatório:

| ITEM | DESCRIPTIVO | CÓD TCE | CÓD UNID | APRESENTAÇÃO | QTD ANUAL | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|---|----------|----------|--------------|-----------|----------------|----------------|
| 77 | LACTULOSE – CONCENTRACAO / DOSAGEM 667 MG/ML, FORMA ARMACEUTICA XAROPE, FORMA DE APRESENTAÇÃO FRASCO 120 ML, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL. | 308872-3 | 849 | FRS | 35.000 | R\$ 6,4600 | R\$ 226.100,00 |

LEIA SE:

4.1. Fica registrado conforme planilha abaixo, o preço, as especificações, os quantitativos, para a empresa detentora desta ata, e demonstrada também no relatório de vencedores do sistema no processo licitatório:

| ITEM | DESCRIPTIVO | CÓD TCE | CÓD UNID | APRESENTAÇÃO | QTD ANUAL | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|---|----------|----------|--------------|-----------|----------------|----------------|
| 77 | LACTULOSE – CONCENTRACAO / DOSAGEM 667 MG/ML, FORMA ARMACEUTICA XAROPE, FORMA DE APRESENTAÇÃO FRASCO 120 ML, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL. | 308872-3 | 849 | FRS | 35.000 | R\$ 6,4900 | R\$ 227.150,00 |

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 12.1. 12.2. 12.3. 12.4. 12.5. 12.6. 12.7. 12.8.

Ø Ratificam-se os demais itens e cláusulas da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°45/2020

Várzea Grande-MT, 28 de junho de 2021.

GONÇALO APARECIDO DE BARROS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário

Processo n°: CRF/VG n°82

Recorrente: Betânia Empreendimentos Imobiliários Ltda

CNPJ: 01.376.144/0001-00

Assunto: Lançamento do IPTU 2020

Relatoria: Conselheiro Samuel Richard Decker Neto

EMENTA: IPTU 2020. PARCIAL PROVIMENTO. TEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 4.354/2018. DESNECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS PATRONOS DA RECORRENTE. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Recurso Voluntário interposto pela Betânia Empreendimentos Imobiliários Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n° 01.376.144/0001-00, tendo por pedido o acolhimento do recurso e a consequente desconstituição do débito referente ao exercício de 2020, reconhecendo que a base de cálculo do tributo não corresponde ao valor venal do imóvel, violando o art. 33 do CTN.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente visando reformar a decisão de primeiro grau.

No presente caso, o Requerente apresentou a impugnação às fls. 02/12 do volume I destes autos, juntando documentos, alegando que o lançamento do valor devido e ora cobrado pelo Fisco Municipal referente ao IPTU do ano 2020 deve ser desconstituído.

O argumento apresentado pelo Recorrente em sua impugnação é de que a base de cálculo do tributo está errada, sendo que inicialmente ele faz uma resumo da evolução do valor da base de cálculo entre os anos 2016 até 2020.

Em seguida o Recorrente alega que as Plantas de Valores utilizadas pela Fisco Municipal são nulas, dizendo que inexistente uma Lei que tenha aprovado as Plantas de Valores e que o correto seria usar o valor venal do imóvel e que o índice de correção está errado.

Além da alegada inexistência de Lei, o Recorrente argumentou em sua impugnação que não houve a publicação da Planta Genérica de Valores e diz, também, que o valor venal do imóvel, de acordo com um laudo de avaliação imobiliária anexado pelo mesmo, não ultrapassaria o valor de R\$ 8.470.900,00 (oito milhões quatrocentos e setenta mil e novecentos reais) e por fim, o Recorrente em sua impugnação alegou ter o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, muito embora, isto não conste em seu pedido, cujo teor é o seguinte:

“[...] Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria a receber a presente para ao final, julgar totalmente procedente a presente impugnação, **desconstituindo o débito referente ao exercício de 2020, reconhecendo que a base de cálculo do tributo não corresponde ao valor venal do imóvel, violando o art. 33 do CTN.** [...]”

Destacado e suprimido

O feito segue o procedimento exigido pela Lei, sendo que às fls. 57 do volume I destes autos o Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal mediante despacho, encaminha o feito ao Setor de Cadastro e Geoprocessamento para o fim dele informar se o imóvel em questão e de propriedade da ora Recorrente sofreu algum processo de revisão cadastral de seus parâmetros previsto nas Leis instituidoras do IPTU, Taxa de Limpeza Urbana e demais providências, sendo que a resposta vem por meio da Comunicação Interna n° 098/2020, fls. 58, informando de que o referido imóvel sofreu revisão dos padrões construtivos das edificações existentes na área e que foram incluídas 02 (duas) unidades às quais não constavam junto ao Boletim de Cadastro Imobiliário (IBC) do referido imóvel no Sistema Tributário Municipal e ainda, que houve a atualização da área total que corresponde a 29ha 62m2 descritos na matrícula do citado imóvel.

Às fls. 59/61 o o Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal apresentou as contrarrazões rebatendo os argumentos do Recorrente, demonstrando que o cálculo do valor venal está em conformidade com a Lei Complementar Municipal n° 3.349/2009, transcrevendo o que dispõe o art. 1° da Lei. Finaliza dizendo que o contribuinte e ora Recorrente trouxe argumentos que não possuem respaldo legal e não aplica a suspensão ao crédito tributário, tendo em vista o não atendimento do art. 243 do Código Tributário Municipal – Lei n° 1.178/1991.

Encaminhado para julgamento em primeira instância (fls. 62 do volume I destes autos), a Julgadora Designada, antes de decidir, solicitou os seguintes esclarecimentos: